

A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO MEIO DE DEFESA ALTERNATIVO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Tiago Rafael Ruppel Novatzki¹
Cristiane Schmitz Rambo²

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a exceção de pré-executividade como um meio de defesa alternativo no processo de execução fiscal, visto que, para a oposição dos embargos ao executivo fiscal, por expressa previsão legal, é necessária a prévia garantia do juízo.

Nesse sentido, necessário compreender, inicialmente, o processo de execução fiscal e os meios de defesa disponíveis ao executado para, em seguida, analisar as circunstâncias que levaram a doutrina e a jurisprudência a admitir a exceção de pré-executividade como mecanismo defensivo.

METODOLOGIA

Este estudo é de cunho bibliográfico e jurisprudencial, relacionando-se especificamente a questão da exceção de pré-executividade na execução fiscal. Baseia-se em artigos científicos e obras literárias, mais especificamente as obras de Hugo de Brito Machado Segundo (2018) e Juliana Brites Gomes (2011). A escolha destes autores se deu pela ênfase que os mesmos dão ao tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O processo de execução fiscal encontra-se regulamentado pelo Lei nº 6.830/1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Trata-se do mecanismo por meio do qual a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias) aciona o Poder Judiciário para cobrança de um

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: ruppeltiago@hotmail.com.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

crédito em face do contribuinte inscrito em dívida ativa.³

O meio de defesa ordinário disponível ao executado são os embargos à execução fiscal, através do qual pode ser alegada toda matéria de defesa. Contudo, dispõe a Lei nº. 6.830/1980, no § 1º do artigo 16 que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”⁴.

Diante de tal requisito, além dos princípios da economia processual e ampla defesa, e da proliferação de processos de execução fiscal descabidos ou maculados por vícios, seja pela cobrança de créditos já adimplidos pelo contribuinte ou constituídos em processos administrativos eivados de nulidades, estruturou-se na doutrina e no Poder Judiciário a ideia de admissibilidade da exceção de pré-executividade como meio alternativo de defesa, para o qual não é necessária prévia garantia do juízo.⁵

A exceção de pré-executividade, contudo, não é mecanismo a ser utilizado para alegação de todas as matérias defensivas. O processo executivo fiscal foi concebido como meio célere e eficaz de cobrança de créditos públicos. Nesta seara, o uso desenfreado deste meio de defesa desvirtuaria o fim precípua do procedimento especial em discussão, transformando-o em um moroso procedimento ordinário.⁶

Não seria razoável exigir do devedor a garantia prévia para oposição de embargos diante de determinadas matérias de ordem pública, como a ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, bem como a ocorrência de prescrição, decadência e pagamento, e que o executado pudesse comprovar de plano tais alegações, sem a necessidade de maior dilação probatória.⁷

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, através da Súmula nº 393, que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

³ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. s/p.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁵ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. s/p.

⁶ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. s/p.

⁷ GOMES, Juliana Brites. Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal Tributária: visão jurisprudencial sobre alguns temas. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 54, p. 88-99, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1498/1496>. Acesso em: 30 ago. 2019. p. 90.

probatória”⁸.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível constatar que a exceção de pré-executividade passou a ser admitida nos processos de execução fiscal como alternativa à exigência de prévia garantia o juízo para a oposição dos embargos à execução. Contudo, trata-se de meio de defesa restrito, admitido apenas para matérias de ordem pública e que não necessitem dilação probatória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 393. Publicado no DJE de 07 out. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf. Acesso em 30 ago. 2019.

GOMES, Juliana Brites. Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal Tributária: visão jurisprudencial sobre alguns temas. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 54, p. 88-99, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1498/1496>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 393. Publicado no DJE de 07 out. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf. Acesso em 30 ago. 2019.